

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-233-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

É com muita alegria que, mesmo diante deste cenário de crise sanitária e humanitária, conseguimos realizar mais uma edição do CONPEDI - II Encontro Virtual do CONPEDI.

Durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito reuniu um conjunto de atividades e pesquisas jurídicas em um ambiente totalmente on-line.

O GT Biodireito e Direito dos Animais I aconteceu no dia 03 de dezembro de 2020 e contou com a apresentação de doze trabalhos, versando sobre as mais diversas temáticas da pesquisa pertinente a este grupo de trabalho.

Este encontro, que aconteceu em um contexto de pandemia, somou a reunião de muitos esforços e contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores, sendo que o resultado foi, sem dúvida alguma, um sucesso!

Por fim, é necessário destacar que as interlocuções estabelecidas entre o biodireito e a sociedade contemporânea, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados sobre os direitos dos humanos e dos não humanos, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações. A pesquisa jurídica, por sua vez, não pode se furtar de acompanhar e de contribuir com este novo cenário social.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Dezembro de 2020

Pandemia de Covid-19

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA/BA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INTEGRAÇÃO ANIMAL: PARA UM MODELO POLÍTICO-JURÍDICO DOS DIREITOS ANIMAIS

ANIMAL INTEGRATION: TOWARDS A POLITICAL-LEGAL MODEL OF ANIMAL RIGHTS

Maria Cândida Simon Azevedo ¹

Resumo

O presente artigo pretendeu responder o seguinte: de que forma é possível pensar o movimento animalista para além da ética? A hipótese que se propôs foi que o fenómeno que vem sendo conhecido como political turn, pode responder adequadamente ao questionamento proposto. Utilizando-se do método dialético, o objetivo geral foi apresentar a political turn como uma alternativa político-jurídica do movimento animal. Para tanto, apresentou-se de forma geral o movimento animal e a political turn, para, após, compreender sua relação com o Direito. Concluiu-se que o enfoque político da ética animal proporciona aspectos muito mais facilmente integrados através do Direito.

Palavras-chave: Direito animais, Ética, Política, Integração, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article intended to answer the following: how is it possible to think of the animalist movement beyond ethics? The hypothesis was that the phenomenon that has been known as the political turn, can adequately answer the proposed question. Using the dialectical method, the general objective was to present the political turn as a political-legal alternative for the animal movement. The animal movement and the political turn were presented in general, to later understand their relationship with the Law. It was concluded that the political focus of animal ethics provides aspects that are much more easily integrated through the Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Ethic, Politics, Integration, Law

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com bolsa Capes/PROEX, e integrante do Grupo de Pesquisa Jurisgenesis.

1 INTRODUÇÃO

A ética animal, ramo que se desenvolveu consideravelmente, principalmente a partir dos anos 1970, vem questionando o paradigma antropocêntrico das sociedades ocidentais. Animais, por muito tempo considerados meras coisas, passam a ser integrantes de famílias, de comunidades e da sociedade como um todo. A ética animal passa a fundamentar as modificações que ocorrem nas sociedades modernas, servindo aos propósitos de um movimento social que se renova, isto é, o movimento pelos direitos animais.

A ética, juntamente com o avanço científico, exerceu bem sua função de questionar os paradigmas existentes, encontrando fundamentos contundentes para a consideração moral de outras espécies animais. Mas, para além da ética, é preciso pensar formas de integração dos animais também na Política e no Direito. Dessa forma, questiona-se: de que forma é possível pensar o movimento animalista para além da ética, no contexto de um Estado democrático de direito? A hipótese que se propõe é que o fenômeno que conhecido como *political turn*, principalmente em países britânicos, pode proporcionar um melhor fundamento para alicerçar reivindicações em favor dos animais no âmbito do Direito.

Partindo dessas concepções, o objetivo geral aqui lançado é apresentar a *political turn*, lançando mão do método de abordagem dialético, com o intuito de reunir argumentos e contra-argumentos relacionados às abordagens éticas (tese) e políticas do movimento (antítese), diferenciando-os e examinando-os com o intuito de realizar uma análise político-jurídica do tema (síntese). Ademais, será utilizado o método de procedimento comparativo e a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica.

Propõe-se a separação do artigo em três capítulos, que se desenvolvem a partir de três objetivos específicos. No primeiro, objetiva-se apresentar de forma geral o movimento pelos direitos animais em seus argumentos e divergências éticas. No segundo, pretende-se explorar a *political turn*, entretanto, tendo em vista que se trata de uma abordagem expressada por diversas teorias, opta-se pela desenvolvida por Sue Donaldson e Will Kymlicka. No último capítulo, objetiva-se, de forma mais específica, analisar as propostas do capítulo segundo em sua relação com o Direito, visando responder ao questionamento proposto e apontar formas alternativas de se pensar o direito animal.

A problemática proposta é importante para introduzir, ainda que de forma simplificada, o pensamento pragmático-político do movimento animal, que vem sendo pouco abordado no Brasil, mas que está em evidente emergência nos últimos anos. Além disso, um

estudo que se proponha a pensar movimentos emergentes na sociedade, como o movimento animalista, se mostra de suma importância, tendo em vista as necessidades intrínsecas aos seus demandantes.

2 DA ÉTICA À POLÍTICA: DIVERGÊNCIAS NO MOVIMENTO ANIMALISTA

Os movimentos sociais se tornaram parte fundamental dos Estados democráticos na medida em que proporcionam a luta por direitos de indivíduos excluídos da sociedade - excluídos no sentido de que suas reivindicações não são ouvidas pelo aparelho estatal. A partir do momento em que as sociedades ocidentais passaram a se deparar com uma pluralidade de formas de viver, que diferem das formas tradicionais, adquirindo necessidades básicas muito diferentes, o Estado deve levar em consideração essas demandas quando dos processos democráticos, sob pena de não se estar falando efetivamente de democracia.

No movimento animal isso não é diferente, porque, ainda que um Estado não reconheça a necessidade de inclusão dos animais em processos decisórios, essa reivindicação se torna legítima porque é exigida por seres humanos, isto é, indivíduos que proclamam a necessidade de ver sua forma de viver incluída socialmente. E essa forma de viver exige o respeito pela vida e pela dignidade dos animais.

A proteção dos animais é um dos principais objetivos que o movimento animal tem, porque a industrialização de seres vivos sencientes é extremamente brutal e moralmente inaceitável. Como submeter seres sencientes a procedimentos que lhes proporcionam sofrimento intenso, dor aguda, estresse contínuo e inúmeras outras formas de tortura, sem que essa conduta seja contestada? Essa questão é posta em xeque pelo movimento animal em todas as suas correntes. Mas, como bem ressaltam Donaldson e Kymlicka (2011), qualquer argumentação que tenha como objetivo transformar os seres humanos em santos morais está fadada ao fracasso. Enquanto for mais fácil explorar animais do que se privar de determinadas condutas para evitar seu sofrimento, os seres humanos continuarão a praticar tais atos, sem se importar com a moralidade ou imoralidade deles.

Nas últimas décadas, acirrou-se o questionamento acerca da exploração animal e como ela é inaceitável sob a perspectiva ética. Considerando a publicação da obra de Singer como um marco contemporâneo do movimento animal, esse vem se desenrolando há mais de quarenta anos. Contudo, autores como Donaldson e Kymlicka (2011) arriscam dizer que um movimento animal atua há mais de 180 anos através das sociedades de proteção animal, sem, contudo, alcançar objetivos em grande escala. Esse fato é um dos principais motivos para o surgimento

de desmembramentos no interior do movimento, que podem ser observados entre as correntes a seguir analisadas. Elas divergem entre si tanto no tocante ao fundamento quanto no tocante às consequências que decorrem do fundamento e a forma de efetivação do mesmo.

O movimento animal teve seu início principalmente com a ética. Desde Humphry Primatt e Jeremy Bentham no Século XVIII, até Peter Singer, Tom Regan, Gary L. Francione e outros, no final do Século XX, foram sendo desenvolvidos argumentos que pudessem fundamentar a consideração moral de animais e sua inclusão na esfera moral humana. Essas teorias batem de frente com concepções morais e religiosas fundadas no antropocentrismo, fato que travou um forte choque idealista. O antropocentrismo é a compreensão segundo a qual o ser humano é o centro de tudo. Normalmente está atrelada a ideias religiosas, mas também é facilmente observada nas teorias éticas focadas na racionalidade. Partindo de um questionamento ao antropocentrismo, existe um certo consenso de que o movimento animal contemporâneo foi desenvolvido por duas correntes éticas, uma utilitarista e outra deontológica, capitaneadas, respectivamente, por Singer e Regan. (MILLIGAN, 2015).

Singer (2010) não foi o primeiro eticista a desenvolver uma teoria contemporânea no movimento animal, no entanto, sua obra intitulada *Libertação Animal*, publicada pela primeira vez em 1975, é considerada um marco no movimento, pois expôs de forma clara as inúmeras atrocidades praticadas com os animais pelo ser humano, que são ocultadas pela indústria. A partir de sua obra, iniciaram-se diversos protestos, principalmente, contra empresas que realizavam experimentos em animais, inaugurando uma nova fase no movimento animal. (JASPER; NELKIN, 1992). Ao redor desses e, também, partindo de suas ideias, é possível encontrar outros filósofos que, à sua maneira, procuraram desenvolver argumentos para fundamentar o objetivo central do movimento, a inclusão dos animais na esfera moral. Desses, destaca-se Francione, um dos mais assíduos ativistas americano pelos direitos animais, que desenvolveu o argumento da abordagem abolicionista, chamando a atenção para a necessidade de uma efetiva abolição do status de propriedade desses seres.

Mesmo com importantes argumentos éticos, que, em sua grande maioria, encontram respaldo nos descobrimentos científicos a respeito da fisiologia animal, autores e ativistas dos direitos animais ressaltavam o pouco avanço que existe em termos de modificação social e jurídica das sociedades. (FRANCIONE, 1996, DONALDSON; KYMLICKA, 2011). Em razão disso, acirrou-se o descontentamento existente entre as correntes principais que, muito embora tenham o objetivo comum de proteger os animais, por se fundarem em concepções éticas diferentes, acabam encontrando conclusões que divergem entre si. Ao passo que o argumento utilitarista, chefiado por Singer (2010) encontra melhor guarida em uma ideia de bem-estar

animal¹, a abordagem deontológica, inaugurada com Regan (2006) busca direitos animais universais.

Principalmente com Francione (1996), que propõe a necessidade de alteração do status de propriedade dos animais, como a única maneira de efetivamente haver modificações na forma como os tratamos, emerge um ativismo que enfoca na educação vegana, que é contrário a tudo que representa uma concepção de bem-estar animal. Para ele, bem-estar animal é uma ideologia que se funda no conceito de esquizofrenia moral. A indústria de exploração animal se apropria do conceito de bem-estar e se utiliza dele para continuar com a exploração, convencendo a sociedade de que o mesmo é assegurado. Segundo sua concepção, portanto, apenas direitos universais ou proto-direitos podem ser advogados pelo movimento.

Essa aposta em uma abordagem abolicionista, enfoca em direitos negativos, isto é, direito de não ser morto, direito de não ser torturado, direito de não ser preso, entre outros. De fato, as teorias éticas, principalmente de cunho deontológico, pretendem a exclusão dos animais da sociedade humana, uma vez que entendem as relações entre espécies apenas como relações de opressão. Em Regan (2004), essa concepção não era tão evidente, pois tinha cunho mais restritivo. Para ele, animais são sujeitos-de-uma-vida, são pacientes morais que possuem valor inerente e, portanto, não podem ser utilizados como meio para um fim. Essa ideia de paciente moral e valor inerente é buscada em Immanuel Kant. No entanto, para Kant (1964), os animais não eram sujeitos nem pacientes morais, pois acreditava que não possuíam razão, sendo essa a característica essencial para o ingresso de um ser na esfera moral.

Regan (2006) deriva da teoria kantiana seu conceito de sujeito-de-uma-vida, concluindo que não só seres humanos podem participar da esfera moral, mas, também, os animais o podem, referindo-se a mamíferos e aves, inicialmente. Argumenta que esses animais possuem racionalidade suficiente para serem equiparados a pacientes morais e, portanto, possuírem valor inerente. Francione (1996) aprofunda essa concepção, estendendo sua proteção a todos os animais sencientes – compreendidos como sendo ao mesmo tempo conscientes (Donald Griffin) – concluindo que o direito a ser postulado pelo movimento deve ser a alteração do status de propriedade animal e isso se desmembra em três reconhecimentos: parar com a exploração animal; parar de trazer animais domesticados à vida; e parar de matar animais silvestres e destruir seus habitats.

O argumento de Francione, ainda que traga sérias e importantes considerações acerca do rumo que o movimento animal tomou, chamou a atenção de outros autores que discordam

¹ A teoria utilitarista singeriana também busca direitos aos animais, mas não no sentido deontológico de direitos universais básicos.

desse entendimento. Para esses, que podem ser conhecidos como pragmáticos, Francione é um autor e ativista fundamentalista, pois só advoga em favor de direitos absolutos, o que restringiria o movimento a uma concepção perfeccionista. (SZTYBEL, 2007; GARNER, 2010). Em oposição, uma forma pragmática de ética animal é defendida por David Sztybel (2007), que argumenta a ineficiência de uma ética fundamentalista. Para ele, o direito, isto é, a concessão de direitos a animais é importante, mas ele não é o objetivo final a ser postulado. Refere que sua teoria ética trabalha em favor de seres sencientes e não em favor de direitos. Direito, nesse sentido, é apenas um meio para se chegar à finalidade última, qual seja, a defesa dos animais. Prefere apostar em uma forma pragmática de busca pelos direitos animais, ou seja, se o que é alcançável em um determinado local e momento é apenas o bem-estar animal, então o movimento pode e deve advogar nesse sentido. Na medida em que avanços são feitos, os objetivos são modificados. Sztybel ainda está falando em termos éticos, muito embora enfoque em um modelo pragmático.

No Brasil, um filósofo que adota essa concepção pragmática no movimento animal é Carlos Naconecy (2009), principalmente no artigo de sua autoria, intitulado *Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione*, publicado em 2009, onde ele também apresenta seus contrapontos à teoria de Francione, utilizando-se da abordagem de Sztybel. De forma mais tímida, em seu livro *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*, ele apresenta a ética do cuidado, que é uma das bases fundamentais do argumento pragmático de Sztybel, muito embora Sztybel tenha desenvolvido sua própria teoria, que ele chama de teoria dos direitos da melhor ética do cuidado - *best caring ethics theory of rights*. (NACONECY, 2014; SZTYBEL, 2006).

Opondo-se, principalmente, à concepção abolicionista/fundamentalista dos teóricos éticos, emergem, alguns anos mais tarde, argumentos que levam em consideração não só o debate ético, mas um fundamento em filosofia política. Em verdade, Robert Garner (2013) defende que os movimentos americano e britânico dos direitos animais sempre foram diferentes, uma vez que, enquanto o americano aposta em teorias éticas, o britânico prefere abordagens pragmáticas, enfocando em teorias políticas. Garner critica contundentemente a teoria de Francione, no livro *The animal rights debate: abolition or regulation?*, escrito em conjunto por ambos, onde cada um aborda sua posição. Nesse livro, Garner explica porque também entende que a teoria de Francione é fundamentalista.

Para Tony Milligan (2015), não é novidade que a filosofia política tenha tomado à frente nos últimos anos no movimento animal. Em sua visão, os textos mais importantes vem sendo escritos pelo próprio Garner, por Donaldson e Kymlicka, por Alasdair Cochrane e por

Siobhan O’Sullivan. Gabriel Garmendia da Trindade e Andrew Woodhall (2017) chamam a atenção, também, para os argumentos de Martha Nussbaum, Steve Cooke, John Hadley e Kimberly Smith.

Esse movimento, que enfoca questões políticas da ética e do movimento animal como um todo, vem sendo conhecido, principalmente no âmbito acadêmico britânico, como a *political turn*, isto é, a virada política do movimento animalista. (MILLIGAN, 2015). Isso não significa um total abandono da ética animal, mas sim, um transbordamento do movimento para outras áreas do conhecimento, que se mostra visível especialmente na política e, conseqüentemente, no Direito. No Brasil, essas abordagens são pouco salientes, mas começam a aparecer através da teoria política dos direitos animais de Donaldson e Kymlicka (2011), principalmente. A fim de compreender melhor essa abordagem, a mesma será analisada no capítulo seguinte, buscando focar seus aspectos capazes de refletirem no Direito.

3 A TEORIA POLÍTICA DOS DIREITOS ANIMAIS

Poucas são as abordagens políticas do movimento pelos direitos animais exploradas no Brasil, muito embora a *political turn* é concebida por diferentes teorias de diversos autores. Não sendo possível realizar uma análise de todas, opta-se por abordar a *teoria política dos direitos animais* de Sue Donaldson e Will Kymlicka (2011), porque parte da teoria ética dos direitos animais - essencialmente citando Francione e Dunayer - para desenvolver uma teoria da cidadania que inclua animais. Em sua essência, estão analisando o movimento animal utilizando-se, principalmente, dos tipos de relacionamentos existentes entre humanos e não-humanos, isto é, ainda que “[...] não estabeleça um paradigma compartilhado, quando tomados em conjunto, eles contêm uma série de compromissos sobrepostos que servem para destacar as dimensões políticas da ética animal”. (MILLIGAN, 2015, p. 154).

Donaldson e Kymlicka (2011) buscam desenvolver uma teoria política dos direitos animais que, de uma forma ou de outra, pretende resolver os problemas que afligem o movimento animal por anos. Isso porque, compreendem que muito embora a ética animal tenha trazido inúmeros avanços em sua versão contemporânea, ela não teria sido capaz de efetivamente modificar a realidade social em favor dos animais que tanto pretende proteger. Em seu diagnóstico, as teorias éticas teriam se limitado a desenvolver uma argumentação em face de direitos universais negativos, como o direito de não ser tratado como propriedade, direito de não ser morto, direito de não ser confinado, o que resultaria em uma conclusão que exclui os animais das sociedades humanas.

Ao mesmo tempo em que a teoria política dos direitos animais dos autores pretende ver esses direitos negativos assegurados, também aposta em um reconhecimento de direitos positivos relacionais entre humanos e não humanos. Para eles, advogar apenas em face de direitos negativos resulta em uma forma simplista de compreender a realidade das relações interespecies, sem levar em consideração o fato de que essa exclusão é, de certa forma, impossível. O objetivo da teoria política animal é estabelecer os equívocos das teorias éticas e oferecer uma estrutura alternativa, que seja compatível com as complexidades sociais interespecies e que, além disso, aproxime a abordagem ecológica da abordagem dos direitos. “Uma tarefa central de qualquer teoria plausível dos direitos animais, acreditamos, é identificar categorias análogas para o contexto animal, separando os vários padrões de relações entre humanos e animais e seus respectivos deveres positivos” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 9) e esse fato é capaz de tornar o movimento muito mais atraente para a sociedade. Assim, para além dos argumentos éticos, procuram focar em relações positivas entre as espécies, trazendo o reconhecimento de que animais podem ser compreendidos como amigos e concidadãos, já que fazem parte da comunidade política humana.

Para desenvolver esse argumento, Donaldson e Kymlicka (2011) tomam como pano de fundo a teoria da cidadania para embasar sua proposta política dos direitos animais. Para a teoria da cidadania, em um território ou país existem diversos seres humanos que se relacionam entre si a partir de algumas premissas básicas. Nesse caso, existem os cidadãos, os turistas, os imigrantes, os estudantes estrangeiros, os viajantes, os trabalhadores temporários, entre outros. A premissa básica é que todos esses indivíduos possuem direitos universais básicos, como na teoria deontológica acima citada. Além disso, os cidadãos desse país possuem a prerrogativa de ter seus interesses levados em consideração quando do estabelecimento das diretrizes a serem seguidas pelo Estado, normalmente através de representação política ou consultas populares. Assim, seus interesses devem ser respeitados igualmente.

Os demais indivíduos, contudo, embora possuam direitos universais, não possuem direitos de cidadania nos mesmos termos dos cidadãos, seus interesses não são necessariamente levados em apreço na escolha das diretrizes a serem seguidas. “Em suma, normalmente distinguimos entre direitos humanos universais, que não dependem da relação com uma determinada comunidade política, e direitos de cidadania, que dependem da participação em uma comunidade política específica”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 52). Portanto, Donaldson e Kymlicka (2011) analisam a organização humana em comunidades políticas delimitadas, que têm como aporte fundamental os próprios direitos humanos universais, mas, também, uma teoria da cidadania, que determina os direitos de cada comunidade distinta.

Com isso, a teoria da cidadania teria três funções principais, isto é, (a) a ideia de nacionalidade, a qual tem o condão de alocar os indivíduos de acordo com territórios delimitados e atribuir aos mesmos a qualidade de cidadãos daquele determinado local; (b) a soberania popular, que determina a soberania estatal dos cidadãos, que passam a ser os proprietários do estado; e (c) a democracia política, que normalmente é capaz de legitimar o exercício da soberania popular, uma vez que o cidadão é coautor da legislação que lhe é aplicada. Apenas analisadas em conjunto é que seria possível compreender adequadamente uma teoria da cidadania. O foco é “[...] explicar como determinamos a participação em comunidades políticas e, com base nisso, determinar quais direitos de cidadania se aplicam a quais indivíduos” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 58), sendo que “[...] a categorização de animais dentro desse tipo de estrutura de cidadania esclarece vários quebra-cabeças que historicamente afligiram a teoria dos direitos animais”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 58).

O status dos animais pode ser determinado através das relações entre espécies em comunidades políticas, sendo, nesse sentido, irrelevante a necessidade de possuírem ou não capacidades cognitivas elevadas, nos mesmos termos das crianças e doentes mentais. Portanto, “Não só é conceitualmente coerente aplicar as três funções de cidadania aos animais, mas argumentamos nos capítulos restantes que é a única maneira coerente de dar sentido a nossas obrigações morais”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 61).

Dessa forma, levando em consideração as relações entre humanos e não humanos em uma teoria da cidadania, é possível estabelecer três categorias de relações, que compreendem responsabilidades e obrigações diversas em cada uma: (a) entre humanos e animais domesticados - *domesticated animal citizens*, tais como gatos, cachorros, cavalos, bovinos, suínos, aves, todas as espécies que, de uma forma ou de outra, estão em relação de dependência do ser humano em razão da sua retirada do habitat natural e da domesticação; b) entre humanos e animais silvestres - *wild animal sovereignty*, aqueles animais que vivem nas florestas ou na natureza e não têm interesse em integrar a comunidade política humana, mas tão somente a sua própria comunidade e; c) entre humanos e animais limítrofes - *liminal animal denizens*, como ratos, guaxinins, gambás, aves em geral, ou seja, todos aqueles animais que, embora não sejam domesticados, dividem o território com uma comunidade política humana. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011).

A primeira categoria relacional enseja uma atenção maior, tendo em vista que os animais domésticos não podem mais viver fora da comunidade política humana, pois já se encontram em uma relação de dependência dela, privados de sua vida selvagem. Em razão

disso, precisam ser incluídos na comunidade humana com direitos de pertencimento, além dos direitos universais básicos. Essa relação deve ser pensada através da concepção de cidadania já salientada, cujos três elementos centrais devem ser utilizados para dirimir essa afinidade: “[...] residência (esta é sua casa, eles pertencem à aqui), inclusão no povo soberano (seus interesses contam na determinação do bem público) e atuação (eles devem ser capazes de moldar as regras de cooperação)”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 102). E, além disso, a relação deve se dar também através de uma concepção de cidadania inclusiva, que é capaz de estender a justiça e a participação a grupos subordinados.

É preciso saber interpretar os desejos e preferências desses animais, através de aprendizado e entendimento de suas formas de comunicação, tendo em vista que, embora não sejam considerados racionais à maneira humana, são capazes de possuir desejos, preferências e interesses, o que deve ser entendido como direitos subjetivos. Trata-se de estabelecer um modelo de cidadania inclusiva calcada na confiança e na participação em relacionamentos sociais e não em um modelo contratual. Com relação à cooperação e autorregulação, essa é mais complexa, porque depende de uma análise de cada indivíduo, mas o reconhecimento de que animais são cidadãos implica no dever de permitir o seu arbítrio, “[...] sempre conscientes de que essas capacidades variam entre indivíduos e ao longo do tempo, e que elas podem ser atenuadas ou aprimoradas por nossas ações, muitas vezes de maneira não intencional ou imprevisível”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 116). Essa adesão dos animais domésticos à cidadania humana não pode ser abordada de forma objetiva ou taxativa, mas deve ser capaz de moldar a comunidade através de um rol contínuo e imprevisível de direitos e responsabilidades. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011).

Por sua vez, para Donaldson e Kymlicka (2011) as relações entre humanos e animais selvagens ou limítrofes deve ser fundada a partir de uma ideia de soberania e justiça internacional. No caso de animais selvagens, esses não possuem interesse em viver na comunidade política humana, tendo em vista que possuem seus próprios hábitos e necessidades desvinculadas dessa. Seu interesse é viver livres em seu próprio território, razão pela qual devem ser tratados como indivíduos de países vizinhos, aos quais se aplicam as concepções de soberania e justiça internacional. Seus territórios não podem ser invadidos ou destruídos pela comunidade política humana. Já, no tocante aos animais limítrofes, embora não tenham interesse em viver como concidadãos humanos, esses animais dividem o mesmo território físico com seres humanos, razão pela qual, ao mesmo tempo em que a eles devem ser aplicadas as regras de soberania e justiça internacional, também devem ser aplicadas as regras de assistência

social pela comunidade humana, criando-se uma intervenção positiva, sempre levando em consideração seus interesses e necessidades básicas.

Nesse sentido, resta evidente que a teoria política dos direitos animais de Donaldson e Kymlicka é capaz de compreender adequadamente a realidade das relações sociais entre humanos e entre humanos e não humanos. Isso porque, é facilmente integrada a uma concepção de luta por direitos, que é de extrema importância para os movimentos sociais, porque se tratam de “[...] movimentos de emancipação em torno das disputas sobre a interpretação e a imposição de reivindicações históricas não resolvidas por direitos legítimos” (MELO, 2013, p. 324), sendo que reivindicam “[...] o reconhecimento de identidades coletivas lutando contra a desconsideração de sua dignidade e da igualdade de direitos para formas de vida culturais”. (MELO, 2013, p. 324). As reivindicações provenientes do movimento animal dificilmente serão impostas à sociedade sem luta social, porque, embora seja possível afirmar que as sociedades modernas são pluralistas, predomina o paradigma moral da inferioridade dos animais.

Nesse sentido, há “[...] necessidade do estado de direito de dar voz à sociedade para que a democracia não entre em declínio e veja sua legitimidade ser corroída por dentro”. (RODRIGUEZ, 2014, p. 129). Mostrou-se notória a existência de reivindicação de direitos no movimento animal, agora, o próximo passo é entender quais direitos ele objetiva alcançar. Sendo assim, imprescindível questionar se a posição defendida estaria de acordo com um Estado de direito pluralista e de que forma seria possível compatibilizar suas reivindicações.

4 PARA UM MODELO POLÍTICO-JURÍDICO DO DIREITO ANIMAL

Pensar a ampliação ou a reformulação de um conjunto de valores no âmbito social significa pensar em novas formas de estruturação da sociedade, ocasionando reflexos em outras áreas, como a Política e o Direito. Nesse caminho, refletir o Estado de direito hoje, deve significar pensar diferentes formas de viver e se relacionar socialmente. O multiculturalismo e o pluralismo de formas de vida se tornam, assim, o objetivo de uma reestruturação da concepção de Estado. Dessa forma, o que se pretende demonstrar aqui é como o debate dessas questões em termos político-jurídicos, a partir dos fundamentos do Estado de direito, é mais interessante para se lidar com esses problemas, em termos de uma sociedade multicultural, plural e complexa.

Portanto, a compreensão das demandas sociais decorrentes de sociedades altamente plurais pode ser juridificada para além do debate ético e cultural a partir de uma análise político-jurídica das mesmas, com a consequente busca por uma reformulação do quadro institucional

do Estado de direito e inclusão de possibilidades de regulação social, com a finalidade de permitir o ingresso de grupos marginalizados ou objetificados, como no caso dos animais, na esfera democrática estatal. Isso porque, pensar em uma reivindicação significa pensar ela no interior do Estado de direito e levando em consideração a concepção de democracia. É necessário transcender as concepções capitalistas e neoliberalistas e se voltar para formas de ver o mundo como um todo, não um todo unitário, mas plural. (RODRIGUEZ, 2009).

A preocupação com a potencialização do debate político está vinculada à ideia de que em sociedades altamente plurais a ética e a moral não dão conta de solucionar conflitos no momento em que duas ou mais formas de viver entram em choque entre si. O problema surge quando a prosperidade de uma significa a subsunção das outras. A ética, embora possa fundamentar racionalmente determinada forma de agir no mundo, normalmente traz a noção de que existe uma abordagem correta a ser seguida. Contudo, não há mais como compreender esse tipo de concepção, já que a busca por uma abordagem correta exclui outras e empurra indivíduos para a margem da sociedade.

O papel da Política se potencializa e o Direito recebe a incumbência de resolver conflitos insolúveis na esfera pública. Isso porque, não se trata de buscar a abordagem correta, mas de harmonizar concepções antagônicas de forma a permitir um convívio pacífico. Nesse sentido, o Direito positivo vem se mostrando incapaz de dar conta desse tipo de tarefa, pois possui a característica de suprimir uma das partes da controvérsia e eleger um argumento vencedor. É necessário, portanto, repensar essa forma tradicional de se compreender o Direito e buscar soluções adequadas à realidade atual das sociedades.

É evidente que as sociedades evoluem com o tempo, mas existe uma maioria cultural ou forma de viver dominante, a qual se encontra em uma situação favorecida em relação a outras. No entanto, normalmente a forma de viver dominante e os indivíduos pertencentes a ela buscam não admitir a existência de minorias que divergem substancialmente de seus preceitos fundamentais. Nesse sentido, o Direito positivo é demasiadamente influenciado pela cultura dominante, refletindo frequentemente uma abordagem correta a ser seguida pelos indivíduos. Como a forma de viver dominante normalmente tem a vantagem de alimentar o sistema, além de os indivíduos não lidarem bem com a evolução e modificação cultural, o Direito muitas vezes acaba permanecendo em um mesmo momento por muitos anos e excluindo culturas não dominantes.

Para tanto, o momento histórico exige a necessidade de se pensar o Direito a partir de uma multiplicidade de formas de viver que precisam conviver no mesmo espaço, um multiculturalismo, uma multidadania e uma multinormatividade. Pensar em gramáticas, para

além da gramática estatal, se mostra de suma importância, desde que não se perca de vista a necessidade de conferir a participação da sociedade civil. A gramática social é uma forma de pensar o Direito para além do Direito estatal, de dar crédito às regras estabelecidas pela própria sociedade sobre si mesma. (RODRIGUEZ, 2019).

Nesse sentido, para grande parte do movimento animalista a solução final ocorreria com o reconhecimento moral de outras espécies e sua equiparação à espécie humana. Mas essa solução final carece de uma análise mais detida com relação à sua efetividade nas sociedades atuais. É contraproducente tentar encontrar o melhor argumento, porque todos encontram resistência da ideologia à qual o movimento quer combater e não consegue alcançar uma reivindicação no Direito que leve em conta as concepções de ideologia, opressão e democracia.

Para competir com concepções metafísicas e culturais arraigadas nas sociedades, o movimento se vê obrigado a construir argumentos racionais que corroborem com seus objetivos, fato que é visivelmente constatado na multiplicação de teorias desenvolvidas com o passar dos anos. É possível referir, portanto, que não somente a filosofia ética/moral ou até mesmo política influenciam o Direito, mas o Direito enseja modificações naqueles ramos, pois é buscando direitos aos animais que o movimento traça argumentos filosóficos, com a finalidade de convencer a sociedade da mudança almejada. Ainda que se entenda, segundo uma concepção tradicional, que os animais não fazem parte da sociedade - enquanto membros morais ou políticos - existe a necessidade de o aparelho estatal ouvir essas demandas, que estão sendo reivindicadas por um movimento social alicerçado em fundamentos compreendidos racionalmente.

Para se pensar a emergência de um modelo político-jurídico do direito animal, é necessário utilizar alguns pressupostos de cidadania básicos abordados por Donaldson e Kymlicka (2011), procurando estabelecer alguns critérios para que o Direito possa efetivar essas demandas. Segundo os autores, seria possível estabelecer critérios básicos a partir de nove áreas no tocante à relação entre seres humanos e animais domésticos, tendo em vista que aos animais silvestres e limítrofes essas categorias não seriam aplicáveis, pois não são compreendidos como concidadãos.

São elas: (a) socialização básica: todo indivíduo precisa ser devidamente socializado para viver em uma sociedade, seja humano ou não humano, sendo esse um direito básico de qualquer membro de uma comunidade política; (b) liberdade de movimento e comportamento no espaço público: nenhum indivíduo pode ser confinado ou ter seu direito de liberdade restrito em uma comunidade política, sob pena de violar os direitos universais básicos, com exceção das próprias restrições necessárias à vida em sociedade; (c) deveres de proteção: os deveres de

proteção devem se dar na mesma medida da proteção que é estendida aos seres humanos, sendo que isso significa uma proteção diferenciada dos animais silvestres e *limitrofes*, uma vez que “Nós não temos nenhum comparável dever de proteger, digamos, os ratos selvagens do coioote e nenhum direito de interferir nas atividades predatórias dos coiootes que vivem na natureza” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 134); (d) uso de produtos de origem animal: essa categoria é bastante complexa, uma vez que para que ela ocorra é absolutamente necessário que ocorra na medida em que as necessidades e preferências dos animais sejam observadas como membros da comunidade política; (e) uso de trabalho animal: também é uma questão delicada, porque a exploração não pode ser permitida. Somente se um animal se mostra disposto a fazer determinada atividade é que seria permissível a utilização de seu trabalho; (f) cuidados médicos: a saúde é um direito de todos os membros de uma comunidade política, razão pela qual os animais domésticos devem possuir o direito de receberem cuidados médicos sempre que necessário; (g) sexo e reprodução: ao contrário da proposta abolicionista, que propõe a não procriação de animais domésticos, a teoria política entende que ela não pode ser proibida, desde que os animais tenham interesse e levando em consideração o fato de que estão incluídos no projeto social cooperativo que inclui direitos e deveres; (h) dieta alimentar: é uma questão controversa, uma vez que animais carnívoros precisariam inicialmente de alimentos de origem animal, contudo, estudos tem demonstrado que mesmo esses animais podem viver com uma dieta onívora; e (i) representação política: os autores acreditam serem os animais domesticados capazes de participar dos processos decisórios por intermédio de colaboradores que estão aptos a interpretar suas preferências. “Mas esse tipo de atuação dependente só será eficaz, politicamente, se houver mecanismos institucionais que vinculem animais domesticados e seus colaboradores a tomadores de decisões políticas”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 153). Contudo, “Representação eficaz dentro deste esquema exigirá reformas institucionais em quaisquer níveis”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 154).

De fato, essa proposta política aposta no Direito como meio capaz de gerir as relações interespecies, porque, estando os animais integrados na sociedade ou livres nas florestas, há necessidade de existir regras que determinem como essas relações irão se dar, mas que não podem ser confundidas com meras regulações de bem-estar. Nesse sentido, um modelo político-jurídico é realista e possível de ser alcançado. No Brasil, por exemplo, é possível encontrar diversas proposições legislativas em andamento no Congresso Nacional que procuram integrar os animais na sociedade, assim como decisões judiciais que demonstram a possibilidade de uma inclusão política e jurídica dos mesmos.

Uma pesquisa nas proposições legislativas do Congresso Nacional encontrou 20 categorias de projetos legislativos correlacionados a uma ideia de integrar os animais na comunidade política humana. (AZEVEDO, 2019). Algumas das categorias são: animais nos projetos do Minha Casa Minha Vida, impossibilidade de proibição de animais em prédios, cadastro/identificação de animais domésticos, transporte de animais em transporte público, demissão por justa causa por maus-tratos a animais, proibição de fogos de artifício, criação de delegacia de proteção animal, atividades/trabalho para animais, monitoramento de petshops, falta no serviço para levar animal ao veterinário, dedução do imposto de renda dos gastos com veterinário, saúde pública para animais e, finalmente, sepultamento de animais e estatuto dos animais. (AZEVEDO, 2019). No Direito brasileiro, já podemos perceber alguns reflexos dessa argumentação, a partir do que vem sendo conhecido por família multiespécie, onde o Poder Judiciário vem aplicando analogamente o direito de pensão e visita aos animais no âmbito do direito de família.²

Como é possível perceber, esses são temas que a sociedade vem clamando por adequações legislativas, se assemelhando bastante às interações entre humanos, razão pela qual acabam sendo estendidas aos animais, principalmente aqueles considerados membros das famílias. Muitas delas já se encontram em prática na sociedade brasileira, principalmente em decorrência do clamor da população, que vai reivindicando novas formas de interação com os animais. Dentre essas questões, a possibilidade de levar animais domésticos no transporte público, a proibição de fogos de artifício e a possibilidade de faltar ao serviço para levar animais no veterinário são fatos já ocorrentes na sociedade.

A concepção de integração dos animais se opõe a todo tipo de práticas culturais que ameaçam a integridade dos animais. Contudo, de forma diferente das abordagens éticas, questiona a própria concepção de sociedade política existente, reconhecendo a possibilidade de inclusão dos animais a partir dessa esfera. Dessa forma, esse modelo político-jurídico dos direitos animais pode se mostrar muito mais eficaz em termos de modificação das relações entre humanos e não humanos. Importante se mostra, portanto, focar em uma análise do movimento como forma de ação dentro dos estados democráticos de direito, questionando a necessidade de fundamentação puramente ética e levando o movimento a uma análise democrática, tanto no âmbito da política, quanto no âmbito do direito.

² Cita-se, exemplificativamente, decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1713167. (BRASIL, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento pelos direitos animais se desenvolveu contemporaneamente a partir de argumentos éticos racionais. O objetivo era conseguir justificar seus objetivos e dialogar com concepções tradicionais, que compreendem os animais como meros objetos. Nesse sentido, a ética animal procurou enfatizar aspectos que estabelecessem alguns critérios para a inclusão dos animais na esfera moral. Com exceção de algumas teorias, como a de Regan, existe um certo consenso de que a senciência é a característica física básica para que essa inclusão ocorra.

Em certo sentido, os eticistas têm como pretensão chamar a atenção da sociedade para as diversas formas de utilização dos animais como meros objetos, sem que seja assegurado minimamente o seu bem-estar, como pretendeu a abordagem utilitarista. Por outro lado, segundo uma concepção deontológica, ao estabelecerem argumentos para inclusão dos animais na esfera moral e justificarem a impossibilidade ética de utilizarmos os mesmos como meios para um fim chegou-se à conclusão de que para que esse status moral seja assegurado seria necessário o reconhecimento de que animais possuem direitos universais básicos, como o direito à vida (não ser morto) e à liberdade (não ser preso).

Além disso, nos termos da teoria abolicionista de Francione, aos animais deveria ser assegurada a abolição do seu status de propriedade, o que significa que o ser humano deve parar com a exploração animal, deixar de trazer animais domésticos à vida e parar de matar animais silvestres e destruir seus habitats. Isso significa uma espécie de exclusão dos animais da sociedade humana, uma vez que não poderia haver relações entre espécies.

Por outro lado, com a emergência de uma *political turn*, os filósofos políticos passaram a analisar o movimento animal sob outro enfoque. De fato, Donaldson e Kymlicka compreendem a impossibilidade das teorias éticas que buscam de certa forma excluir os animais da sociedade humana. Ao contrário, os autores advogam a necessidade de inclusão dos mesmos, não como seres inferiores, mas, partindo da concepção de direitos universais básicos, como indivíduos pertencentes a comunidades políticas. Com isso, apenas uma teoria da cidadania aplicada às relações entre espécies poderia compreender adequadamente essa proposta, apostando em direitos relacionais positivos.

De fato, as reivindicações sociais, especialmente aquelas fundadas em argumentos éticos racionais, acabam por desenvolver espécies de teorias da justiça a serem alcançadas. O problema decorrente disso é a fragmentação da sociedade em culturas, concepções, movimentos e formas de viver que não encontram uma unidade. Isso é problemático, uma vez que cada movimento ou grupo social pretende reivindicar suas demandas como se fossem a única correta,

utilizando-se de argumentos éticos para fundamentar suas pretensões. O problema principal decorre dos conflitos entre as postulações sociais, por exemplo, entre religiões de matriz africana e direitos animais, entre religiões cristãs e feminismo. O fato é que muitas demandas acabam sequer chegando ao debate público e permanecem reproduzindo argumentos eminentemente éticos que fundamentem seus desejos. É preciso, nesse sentido, potencializar o debate político das reivindicações sociais e não apenas tentar espelhar os argumentos éticos ao direito posto.

Portanto, pensar em um modelo político-jurídico dos direitos animais se mostra muito mais facilmente adequado à reivindicação de direitos em Estados democráticos. Para tanto, a teoria política dos direitos animais é capaz de proporcionar o fundamento para que direitos relacionais positivos sejam reivindicados aos animais, tornando o movimento pelos direitos animais muito mais eficaz.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **O movimento animal produz direito?** Luta e reconhecimento no movimento animalista. 2019. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8970/Maria%20C%a2ndida%20Simon%20Azevedo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167**, Quarta Turma. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 09 de outubro 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.
- DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. New York: Oxford University Press, 2011.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain Without Thunder: the ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.
- GARNER, Robert. A defense of a broad animal protectionism. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate: abolition or regulation?** New York: Columbia University Press, 2010. p. 103-174.
- GARNER, Robert. **A theory of justice for animals: animal rights in a nonideal world**. New York: Oxford University Press, 2013.
- JASPER, James; NELKIN, Dorothy. **The animal rights crusade: the growth of a moral protest**. New York: The Free Press, 1992.

KANT, Immanuel. Duties to animals and spirits. In: KANT, Immanuel. **Lectures on ethics**. Translated by Louis Infield. New York: Harper and Row, 1964. p. 239-241.

MELO, Rúrion. **Marx e Habermas**: teoria crítica e os sentidos da emancipação. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILLIGAN, Tony. The political turn in animal rights. **Politics and animals**, Lund, v. 1, n. 1, 2015. p. 6-15. Disponível em: <https://journals.lub.lu.se/pa/article/view/13512/12086>. Acesso em: 27 set. 2020.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 235-267, 2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>. Acesso em: 27 set. 2020.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Documento disponível para Kindle. Originalmente publicado em 2006.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. Originalmente publicado em 2004.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. California: University of California Press, 2004. Originalmente publicado em 1983.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no Século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 125-155.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Originalmente publicado em 1975.

SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 5, n. 1, p. 20-54, 2007. Disponível em: <http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-5-Issue-1-2007.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

SZTYBEL, David. The rights of animal persons. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 4, n. 1, p. 54-90, 2006. Disponível em: <http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-4-Issue-1-2006.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

TRINDADE, Gabriel Garmendia. da; WOODHALL, Andrew. Introdução. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da; WOODHALL, Andrew. **Ethical and political approaches to nonhuman animal issues**. Cham: Palgrave Macmillan, 2017. p. 1-20.